PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010417-14.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS Advogado (s):LETICIA ANDRADE CARDOSO i/R DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO, CARÁTER GENÉRICO, EXTENSÃO, INATIVOS, PARIDADE, GARANTIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EC 113/2021. TAXA SELIC. GARANTIA. HONORÁRIOS. § 4º, II, ART. 85, CPC. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. I — A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II — Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP IV e V aos proventos do Autor e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. III — Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, sendo parte a Fazenda Pública na causa e ilíquida a condenação imposta pela sentença, a definição do percentual de honorários sucumbenciais somente ocorrerá quando liquidado o julgado, razão de reforma parcial, de ofício, da sentença recorrida. IV — Os juros de mora devem ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. A partir de 9/12/2021, deve ser utilizado o índice da taxa SELIC para atualização do juros de mora e correção monetária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EX OFFICIO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação  $n^{\circ}$  8010417-14.2020.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMAR PARCIALMENTE, EX OFFICIO, A SENTENÇA pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010417-14.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS Advogado (s): LETICIA ANDRADE CARDOSO i/R RELATÓRIO EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS ajuizou Ação de Obrigação De Fazer contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão dos seus proventos, com a inserção da Gratificação Policial Militar — GAP, na referência V, havidas no período, processo com trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, sob o nº 8010417-14.2020.8.05.0274. A gratuidade de justiça foi deferida no ID 42864527. O réu contestou a ação no ID 42864530, tendo o autor se manifestado sobre a mesma no ID 42864536. A sentença de ID 42864544 julgou procedente em parte a demanda e condenou o Réu a proceder ao reenquadramento da gratificação para GAP V e ao pagamento retroativo desta. Condenou o Estado da Bahia, também, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais. Insatisfeito, o réu ingressou com recurso de apelação (ID 42864546), com o qual reiterou os termos da contestação, para requerer a reforma da sentença e o julgamento pela total improcedência dos pedidos da

inicial, além da aplicação de correto índice de juros de mora e correção monetária. O Apelado, devidamente intimado, deixou de se manifestar, transcorrendo o prazo in albis, conforme atesta a certidão de ID 42864550. Recurso apto a julgamento, encaminho os autos à Secretaria, com este relatório, em atendimento às regras insertas nos artigos 931 do Código de Processo Civil, e 167, 1ª parte, do Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta. Salvador, 24 de maio de 2023. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8010417-14.2020.8.05.0274 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDELSUITO BRAGA DOS SANTOS Advogado (s): LETICIA ANDRADE CARDOSO i/R VOTO Submete-se ao exame desta Corte a pretensão do Apelado ao recebimento, nos seus proventos, da Gratificação da Policial Militar na referência V, com o pagamento das diferenças retroativas. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, objetiva compensar o policial pelo exercício das atividades militares e os riscos delas decorrentes. Estabelece o seu artigo 6º que a instituição da GAPM deverá levar em conta "I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar." O artigo 7º, por sua vez, dispõe que a GAPM é escalonada em 05 (cinco) referências e que as 03 (três) últimas devem ser pagas ao policial militar que cumprir jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais, in litteris: "Art. 7º — A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º — É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Saliente-se que o pagamento da GAPM na referência superior somente será efetuada após decorrido 12 (doze) meses da concessão da referência anterior. É o que dispõe o artigo 8º da referida legislação: "Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. É público e notório, contudo, que observados os requisitos legais, a GAP estava sendo concedida a todos os policiais da ativa. O caráter genérico da GAP, ficou ainda mais evidenciado, com o advento da Lei Estadual nº 12.566, de março de 2012, que estendeu a todos os policiais da ativa à incorporação da GAP V, aos respectivos salários, nos moldes previstos anteriormente na Lei nº 7.145/97. Na hipótese em análise, o autor é policial inativo, pelo que, de acordo com os artigos 13 e 14 do mesmo Diploma legal, a GAPM deve ser percebida, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Confiram-se: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997." "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção." A Constituição Federal, no seu artigo 40, parágrafo 8º, em redação anterior, vigente à época da aposentação do

Apelado, estabelecia que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deviam ser estendidos aos servidores inativos. Infere-se que a intenção do legislador foi a de proteger o servidor inativo e equipará-lo sempre ao da atividade, como forma de garantir-lhe o equilíbrio das relações jurídicas e de efetivar o Princípio da Isonomia. Sendo assim, a denegação de tal gratificação significa preterir o servidor aposentado que sempre desempenhou a sua função, com zelo e presteza, em benefício da sociedade. Com base nessa premissa constitucional, conclui-se que a carreira militar, como a de qualquer outro servidor público, viabiliza ao aposentado e ao pensionista agregar integralmente incentivos e vantagens econômicas deferidos em caráter geral aos servidores ativos. Esta Corte vem se pronunciando favoravelmente à incorporação da aludida gratificação, como se infere dos seguintes julgados: "APELAÇÕES SIMULT NEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE ESTADO DA BAHIA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. GRATIFICAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II – Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa deve ser mantida a sentenca de procedência. para impor ao Estado a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. III- Descabe, entretanto, a extensão da gratificação ao servidor HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA, vez que já implementada a referida verba em seus proventos." (TJ-BA - APL: 05675744320158050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2022) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N.º 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo Decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 2. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daguela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts. 4.º a 6.º). 3. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor / apelado, ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP na referência II, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V. 4. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da

GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. 5. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinamse unicamente aos servidores públicos civis 6. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 7. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência. 8. Por isso, a teor dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (1.º de abril de 2013 — art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. 9. Honorários advocatícios majorados ao importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação em obediência ao art. 85, § 11, do CPC/2015 e em vista da sucumbência da parte recorrente em seu apelo." (TJ-BA - APL: 05150545820188050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021) Legítimo é, portanto, o pagamento ao recorrido da GAP no nível V, vez que os contracheques apresentados assinalam que este ainda recebe a gratificação no nível IV, mesmo ultrapassado o interstício necessário à majoração. Destarte, evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os milicianos da ativa, fato já reconhecido pela jurisprudência majoritária desta Corte, bem como o cumprimento dos requisitos na lei de regência, deve o Estado da Bahia ser condenado a implementar a GAP, nível V, aos proventos de inatividade do autor, bem como ao pagamento das respectivas diferenças. Os créditos respectivos, em observância ao enunciado da Súmula 85/STJ, devem ser apurados na fase de execução de sentença, observada a prescrição quinquenal. Relativo aos juros de mora e correção monetária, imperioso é a reforma da sentença, diante de sua omissão, devendo o valor da condenação seguir o aplicado conforme fora decidido, em sede de repercussão geral, pelos temas 810/STF e 905/STJ, até o mês de dezembro de 2021, quando deverão ser atrelados ao referencial da taxa SELIC, diante do disposto no artigo 3º da EC 133/21. Por sua vez, no tocante aos honorários advocatícios fixados na origem, verificada a iliquidez da condenação, deveria o magistrado ter observado a regra contida no artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". Em assim sendo, promovo, ex officio, a alteração deste tópico da sentença, para excluir a condenação imediata em honorários advocatícios, devendo esta ser realizada somente após a liquidação do julgado, quando deverão ser fixados em desfavor do Estado da Bahia, em razão de sua sucumbência. Por tais razões,

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMO PARCIALMENTE, EX OFFICIO, A SENTENÇA RECORRIDA, para incluir a condenação em juros de mora e correção monetária, além de excluir, oficiosamente, a condenação imediata em honorários advocatícios. É o voto. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA